

Atas rescisórias

~~COTTA~~

## PARECER

sobre consulta formulada pela

### COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

#### SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 e 02
II - DA AÇÃO RESCISÓRIA E DOS SEUS PRESSUPOSTOS.....	§§ 03 a 06
III - DOS ATOS REALIZADOS NA EXECUÇÃO NO CASO EM EXAME.....	§§ 07 a 15
IV - DAS VIOLAÇÕES APONTADAS PELA CONSULENTE NA AÇÃO RESCISÓRIA.....	§§ 16 a 27
V - DAS CONCLUSÕES.....	§ 28

Rio de Janeiro

2010

## PARECER

### I - DA CONSULTA

1. **A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** consulta-nos sobre a viabilidade jurídica de ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que ainda pende de apreciação. A Consulente apresenta circunstanciado relatório que veio acompanhado de vários documentos, do qual extraímos alguns trechos:

*"Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e a Empresa Estadual de Viação – SERVE, em regime de liquidação extrajudicial, que, após a devida tramitação, em fase de execução, culminou com a realização de acordo entre as partes em 1991, o qual não restou cumprido pela reclamada.*

*Em abril de 1993 foi penhorado o terreno situado à Rua São João nº 383, de propriedade da reclamada. A referida penhora foi alvo de resistência por parte da reclamada que ofereceu embargos que foram rejeitados. Oferecido agravo de petição que não restou conhecido.*

*Prosseguindo a execução, o imóvel penhorado foi levado à alienação judicial por mais de uma vez, sem que se apresentassem licitantes.*

*Foi determinado, então, que a expropriação se desse na modalidade prevista no artigo 700 do CPC, a saber, que a alienação do imóvel penhorado fosse feita através de corretor de imóveis, o que foi objeto de impugnação pela reclamada, tendo esta, inclusive, impetrado mandado de segurança perante o TRT da 1ª região que foi extinto sem apreciação de mérito.*

*Posteriormente a União Federal alegou tratar-se o imóvel constricto de terreno de Marinha sendo impossível a sua alienação judicial, aspecto que foi enfrentado pelo Sindicato, sendo o requerimento da União Federal indeferido pelo Juiz prosseguindo a execução. A União Federal requereu que da execução fossem deduzidos os tributos efetivamente devidos.*

*O Sindicato, então, requereu a adjudicação do imóvel e a transferência dos direitos a ela relativos à Consulente, pelo valor de R\$ 7.100.000,00 à época, que foi devidamente depositado perante o Juízo da execução.*

*Esse requerimento foi deferido pelo Juízo em 18/12/2003. Foi expedida a carta em 08/01/2004 que levada a registro no competente Cartório Imobiliário em 04/05/2004 em nome da Consulente.*

*Do valor depositado pela Consulente, foi destinado o montante de R\$ 281.55,41 à União Federal relativo aos débitos tributários até então existentes.*

*Deferida a adjudicação, expedido o correspondente auto em nome da Consulente e feitos os necessários registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis e após o ingresso da Consulente na posse do imóvel, a reclamada opôs embargos à arrematação.*

*Ato contínuo, a Consulente, que detinha a posse do imóvel, foi intimada por Oficial de Justiça, a sustar qualquer obra ou alterações no imóvel arrematado, sob pena de multa diária.*

*Os embargos a arrematação foi rejeitados, tendo o Autor e a Reclamada oferecido agravo de petição. Em seu recurso, requereu Reclamada que fosse declarada nula a arrematação, sob alegação de inobservância*

*a) do art. 714 do CPC, na medida em que a referida norma não autoriza a arrematação por terceiro fora de hasta pública;*

*b) do § 2º do artigo 700, do CPC, tendo em vista que a modalidade de venda prevista no referido dispositivo, não dispensa a realização de praça e impõe ao juiz que proceda a intimação das partes;*

*c) do art. 693, do CPC que prevê que a arrematação ser fará através de auto, lavrado 24 horas depois de realizada a praça ou leilão; e*

*d) violação do art. 690, do CPC.*

*Em 18/05/2006, os agravos foram conhecidos e providos. Ao apelo oferecido pela Reclamada para declarar a nulidade da expedição da Carta de Arrematação extraída em favor da Consulente, determinando fosse oficiado ao Cartório Imobiliário para fins de cancelamento da transcrição do correspondente título, determinando, também, a reavaliação do bem e o registro de ônus reais sobre o imóvel no edital de praça; ao agravo oferecido pelo Sindicato foi dado provimento para determinar que os ônus incidentes sobre o imóvel arrematado fossem suportados pelo arrematante.*

*A referida decisão aduziu a seguinte fundamentação:*

*a) não seria possível proceder a arrematação após um ano da praça, sem a concordância do executado e sem a publicidade para as demais empresas eventualmente interessadas na arrematação;*

*b) preço vil; e*

*c) não ter sido registrado no edital de praça os ônus reais que incidiam sobre o imóvel.*

*Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração em 23/05/2006, os quais foram parcialmente acolhidos, para determinar a expedição de alvará em favor da Consulente para fins de levantamento do valor depositado. Ato contínuo, foi oferecido recurso de revista que restou denegado, sendo então oferecido agravo de instrumento.*

*Devolvido o processo principal ao Juiz de primeiro grau, o Sindicato requereu a designação de praça. Em 14/01/2008, foi realizada nova avaliação do imóvel que totalizou a quantia de R\$ 7.816.583,25. Tal valor, portanto, era inferior ao valor depositado pela Consulente que, devidamente atualizado para essa mesma data, montava em R\$ 9.415.988,59.*

*Realizada nova avaliação do imóvel, a Consulente vislumbrou vícios no prazo par a publicação do edital e requereu a sustação da nova praça designada, o que foi deferido pelo Juízo da execução. Ma antes mesmo de qualquer andamento processual, a Consulente impetrou mandado de segurança preventivo em 2ª instância, requerendo liminar a fim de que o Juiz de primeiro grau se abstinhasse de praticar quaisquer atos de alienação ou transferência do imóvel. O Tribunal concedeu a liminar para este fim.*

*Logo após a obtenção desta liminar, o Sindicato peticionou nos autos, em conjunto com a Procuradoria do Estado, requerendo a adjudicação do imóvel, informando, ainda, que a Reclamada original – a Empresa Estadual de Viação – SERVE – concordava com a adjudicação do imóvel pelo Sindicato.*

*A despeito da concessão da liminar, devidamente informada nos autos, o Juiz da execução deferiu a adjudicação em nome do Sindicato, bem como a reserva de crédito ao antigo advogado do Sindicato, o que foi cumprido.*

*Tal adjudicação foi feita sem qualquer publicidade e, antes mesmo que qualquer parte ou interessado tivesse ciência dos autos, foi expedida carta de adjudicação e levada a registro no Cartório Imobiliário, cancelando-se os registros anteriores em nome da Consulente.*

*Em 04/06/2008, o Sindicato e a Reclamada acordaram no processo em referência, ajustando a adjudicação do imóvel em nome do Sindicato, com a quitação integral de todo e qualquer débito decorrente do processo, com a majoração do valor da avaliação do imóvel para R\$ 8.810.000,00, com a suspensão da praça designada para o dia 13/06/2008 e a expedição de carta da correspondente carta de adjudicação ao Sindicato. Em 06/06/2008, foi expedida carta de adjudicação em seu nome.*

*Em 12/08/2008, foi o Sindicato imitado na posse do referido imóvel que até então se encontrava com a Consulente há cinco anos nos quais preservou o imóvel e recolheu os respectivos tributos.*

*Em 18/08/2008 foi apresentado ao cartório imobiliário pedido de registro da transferência da propriedade do imóvel em questão do Sindicato para a empresa PRA, registro esse ultimado em 25/08/2008.*

*Em novembro de 2008, a Consulente ajuizou ação rescisória, que pende de julgamento no TRT da 1ª região, com fundamento no inciso V, do art. 485, do CPC, visando desconstituir o acórdão que proveu o agravo de petição acima referido aduzindo contrariedade, entre outros, do art. 286 do Código Civil e art. 686, inciso V e artigos 700 a 704 do CPC e o parágrafo 1º do art. 888, da CLT.”*

2. *Em relação a esta última ação solicita a Consulente o nosso exame. O cerne da matéria diz respeito à análise do procedimento realizado na fase executória que gerou, em um primeiro momento, a aquisição do imóvel penhorado pela Consulente, procedimento esse que foi considerado ilegal pela decisão proferida no agravo de petição, cuja decisão se pretende desconstituir.*

## II - DA AÇÃO RESCISÓRIA E DOS SEUS PRESSUPOSTOS

3. O sistema jurídico pátrio, como regra, seguindo a diretriz do Direito Comparado, atribui eficácia plena à decisão judicial passada em julgado que resolve determinado conflito levado pelos interessados ao Poder do Estado competente. Entretanto, essa regra não é absoluta no tempo, pois, sendo a Justiça obra dos homens, podem haver vícios nos julgamentos que impõem previsão de um mecanismo que possibilite, em situações extremas, a revisão do julgado. Nesse aspecto, precisa é a ótica do inigualável Pontes de Miranda:

**“A razão para que se admitam remédios processuais contra a sentença (note-se dissemos ‘remédios’, e não ‘recursos’) está em que o Estado considera alguns casos de nulidade ou de injustiça como perigosos, seja para a paz pública, seja para a respeitabilidade e realização do direito objectivo. O tom das leis sobre ação rescisória é o tom dos textos que procuram cortar, cerce, os motivos e escândalos e de desprestígios do direito”** (“A Ação Rescisória”, Ed. Jacinto, Rio de Janeiro, 1934, pág. 53/54).

4. Daí por que a Lei Processual Civil prevê a desconstituição de decisões judiciais em circunstâncias especiais, referidas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Na esfera do Processo do Trabalho a ação rescisória não era admitida na versão original da Consolidação das Leis do Trabalho, seja porque omissa a respeito, seja pelo fato de vedar os órgãos da Justiça do Trabalho **“conhecer de questões já decididas”** (art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho em sua redação original). Entretanto, esta questão se modificou com o correr do tempo, sendo que eg. Tribunal Superior do Trabalho aprovou antes o Prejulgado n° 16 transformado, posteriormente, no Enunciado n° 144 da respectiva Súmula de Jurisprudência, admitindo a ação rescisória no processo do trabalhista.

5. O certo é que atualmente não paira dúvida quanto ao cabimento da ação rescisória no processo do trabalho nas situações previstas no Código de Processo Civil, segundo a redação que a Lei n° 7351, de 27.8. 85, introduziu no artigo 836 da CLT:

**“Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos**

**neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal”.**

6. Quanto aos pressupostos para o seu ajuizamento, é evidente que, em se tratando de autêntica ação, imprescindível que estejam presentes as condições normais de qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ad causam, envolvendo partes processualmente legítimas, tanto no polo ativo, como no passivo. Também é indispensável a comprovação do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, isto, quando a mesma não mais pode ser questionada pela via recursal, seja ordinária, seja extraordinária, bem como que o provimento jurisdicional tenha alcançado o mérito da controvérsia, segundo o disposto no caput do art. 485 do Código de Processo Civil em vigor.

### **III – DOS ATOS REALIZADOS NA EXECUÇÃO NO CASO EM EXAME**

7. Iniciada a fase executória de ação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários em face da Empresa Estadual de Viação – SERVE, que se encontrava regime de liquidação extrajudicial, foi realizada composição entre as partes, a qual não restou cumprida pela referida empresa. Prosseguindo, então, a execução, em abril de 1993, foi penhorado o terreno situado à Rua São João nº 383, de propriedade da reclamada. A referida penhora foi alvo de resistência por parte da reclamada que ofereceu embargos que foram rejeitados. Foi oferecido agravo de petição que não restou conhecido.

8. Prosseguindo a execução, o imóvel penhorado foi levado à alienação judicial por mais de uma vez, sem que se apresentassem licitantes. Foi determinado, então, que a expropriação se desse na modalidade prevista no artigo 700 do CPC, a saber, que a alienação do imóvel penhorado fosse feita através de corretor de imóveis, o que foi objeto de impugnação pela reclamada, tendo esta, inclusive, impetrado mandado de segurança perante o TRT da 1ª região que foi extinto sem apreciação de mérito.

9. Como não se apresentaram licitantes ou interessados em pagar o valor devido pelo imóvel em constringão, o Sindicato, então, requereu a adjudicação do imóvel e a transferência dos direitos a ela relativos à Consulente, pelo

valor de R\$ 7.100.000,00 à época, que foi devidamente depositado perante o Juízo da execução. Esse requerimento foi deferido pelo Juízo em 18/12/2003. Foi expedida a carta de arrematação em 08/01/2004 que foi levada a registro no competente Cartório Imobiliário em 04/05/2004 em nome da Consulente.

10. *Aqui ocorreu um equívoco, note-se equívoco, não nulidade. Na verdade, não houve qualquer arrematação, logo jamais se poderia expedir uma carta de arrematação de uma arrematação que de fato não houve. O que ocorreu na verdade, foi um pedido de adjudicação. Logo, o adequado, posto que os atos processuais devem ter por base eventos concretos do processo executório, deveria ser a extração de carta de adjudicação e não carta de arrematação, tal como ocorreu. E concluída a transferência do bem penhorado ao legítimo credor, com a averbação da carta de adjudicação junto ao competente cartório imobiliário, aí sim poderia o Sindicato livremente dispor do bem.*

11. *De nenhum valor processual cognominar **citação** (que é o ato processual que se caracteriza pelo chamamento do réu ou interessado para se defender em Juízo – art. 213, do CPC) de **intimação** (que visa dar ciência a parte ou terceiro para faça ou deixe de fazer alguma coisa – art. 234, do CPC) e vice-versa. Se ocorre intimação, embora se tenha definido no processo como citação, esta efetivamente não ocorreu, posto que na realidade processual houve a intimação.*

12. *E esse lamentável equívoco no procedimento induziu o Turma do Tribunal, ao examinar os agravos de petição oferecidos por ambos as partes - o Sindicato que participou **sponte própria** do procedimento e a reclamada original no feito, a aplicar os dispositivos processuais que regem a arrematação quando na verdade não houve arrematação, mas sim adjudicação. Daí ter concluído pela obvia nulidade do procedimento.*

13. *O mais curioso é que esse mesmíssimo procedimento foi adotado posteriormente, ou seja, o Sindicato adjudicou o bem e, aí sim tratado processualmente como adjudicação, e em seguida, o alienou à PRA – Empreendimentos e Participações de Bens S/C. E qual a diferença do primeiro evento, que gerou a alienação do bem pela Consulente, do segundo? Nenhuma, **data venia**. A única diferença foi a extração da equivocada carta de arrematação no primeiro evento, posto que disto não se tratava. Nada mais. Mais o primeiro evento foi declarado nulo porque*

**“... não é possível, mais de um ano após, determinar-se a expedição de Carta de Arrematação a uma determinada empresa, sem a existência de praça sem a concordância do executado se sem a participação das demais empresas interessadas na arrematação.”**

após reconhecer expressamente que

**“Pois bem, infrutífera a ultima praça realizada...”**

14. Ora, se infrutífera a ultima praça realizada, tal como expressamente o reconhece a r. decisão rescindenda, nada impediria a adjudicação do bem penhorado ao Credor que expressou requerimento nesse sentido acertadamente deferido pelo Juízo da execução, embora tenha sido inadequadamente tratada como arrematação.

15. Já no segundo evento ocorreu, e como tal foi acertadamente tratado processualmente, adjudicação e, até agora, não restou anulado. A única diferença entre um e outro evento foi o fato de o primeiro ter sido equivocadamente chamado processualmente de arrematação quando de adjudicação se tratava, **data venia**. Nada mais.

#### **IV – DAS VIOLAÇÕES APONTADAS PELA CONSULENTE NA AÇÃO RESCISÓRIA**

16. Consoante o ensinamento do inesquecível Ministro Orozimbo Nonato,

**“julga-se contra a lei quando se deixa de aplicar um texto positivo, quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese e invoca a outra que a não disciplina ou comete erro flagrante, manifesto de interpretação; quando contraria a tese, o princípio que a norma vigente exprime, ou faz invocação desapropriada ou insincera de postulado peremptório; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente, em vez do claramente adequado”** (Ac. Do STF no RE nº 20415, DJ de 23.05.65).

17. Segundo nos informa a Consulente, diante a inexistência de licitantes nas praças designadas, inclusive após a intermediação de corretor de imóveis, o Sindicato requereu a adjudicação do imóvel e ao mesmo tempo a

transferência do mesmo imóvel à Consulente que se propunha a pagar o valor atualizado da avaliação do mesmo até então realizada.

18. Ainda segundo a informação da Consulente, tal requerimento, apesar de impugnado, foi deferido e cumprido, sendo então posteriormente questionado, quando finalmente foi declarado nulo pela decisão que se pretende desconstituir. Embora tenha sido extraída carta de arrematação, o procedimento caracterizou-se como autêntica adjudicação que inclusive, em seara trabalhista, diferentemente do preceituado no Código de Processo Civil, tem prioridade em relação aos eventuais arrematantes.

19. Com efeito, dispõe o art. 714, do Código de Processo Civil:

**“Art. 714. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”** (O grifo não pertence ao original).

20. Portanto não pode haver dúvida que na esfera do Processo Civil, o direito do credor em adjudicar o bem somente nasce ante a inexistência de licitantes. Já em esfera trabalhista, tal como enuncia o artigo 888, parágrafo 1º, da CLT, constante do Capítulo que rege a execução no Processo do Trabalho:

**“§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.”** (O grifo não pertence ao original).

21. Comentando esse dispositivo, assinala Valentin Carrion:

**“A experiência repetida nas tormentosas caminhadas das execuções veio convencer como é salutar o entendimento de que o exeqüente terá sempre preferência para adjudicação, como quer o art. 888, § 1º da CLT...”**

(“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, 30ª ed., pág. 752; o grifo não pertence ao original).

22. No caso presente, a própria decisão rescidenda reconhece de modo expresso que

**“Pois bem: infrutífera a última praça realizada, ...”**

23. *E, tal como informa a Consulente, o Sindicato Autor, então, requereu a adjudicação do bem penhorado. Essa informação é confirmada pela própria defesa do Sindicato na ação rescisória quanto textualmente afirma:*

***“O antigo advogado do Sindicato, que teve o seu mandato revogado, à época preferiu requerer a adjudicação do imóvel ...”.***

24. *Afastados os desentendimentos entre o Sindicato e seu anterior patrono, o fato é que este último, até aquele momento, representava legitimamente o Sindicato na referida ação. Assim, quando fez o requerimento de adjudicação, atuou precisamente dentro dos poderes que lhe foram outorgados. Válida e legal, assim, a manifestação da parte através de seu advogado, embora posteriormente o Sindicato tenha inutilmente pretendido descaracterizá-la.*

25. *Portanto, o procedimento observou rigorosamente o disposto na lei e, na medida em que foi considerado nulo pela r. decisão rescindenda, esta inegavelmente deixou de aplicar ao caso concreto o comando expresso constante do mencionado artigo 888, parágrafo 1º, da CLT, aspecto que por si só revela a procedência da ação rescisória ajuizada pela Consulente.*

26. *E nem se diga que o Sindicato não poderia ter cedido o crédito de que era detentor, pois o artigo 286 do Código Civil prevê expressamente essa possibilidade, alias como exatamente ocorreu posteriormente após a questionada declaração de nulidade do acontecido e o prosseguimento da execução, segundo nos informa a Consulente. Ora, se o procedimento da execução que se seguiu não foi nulo e ocorreu exatamente como o primeiro procedimento, porque apenas o primeiro seria passível de nulidade?*

27. *E, ao negar o direito à cessão do crédito, a r. decisão rescindenda negou vigência ao referido artigo 286, do Código Civil, que reconhece expressamente essa faculdade ao credor. Esse aspecto também autoriza a desconstituição do julgado, tal como pretendido na ação rescisória posta pela Consulente.*

#### **V-DAS CONCLUSÕES**

28. *Com base nos fundamentos acima delineados, concluímos:*

- a) Pouco importa o nome que possa se atribuir aos atos do processo, pois essa denominação deve estar consentânea com a natureza do instituto efetivamente realizado no procedimento processual;
- b) No exame do ocorrido durante a execução no caso presente, constata-se que, na verdade, não houve qualquer arrematação. Logo jamais se poderia expedir uma carta de arrematação de uma arrematação que de fato não houve, porque inegavelmente o que ocorreu foi um pedido de adjudicação e como tal foi tratado processualmente, embora cognominado de arrematação;
- c) E a decisão proferida no agravo de petição, que anulou o procedimento porque considerou a premissa de uma arrematação inexistente, concluindo que os requisitos desta – arrematação – não restaram observados, entrou em rota de colisão com o disposto nos artigos 888, parágrafo 1º, da CLT, e 286 do Código Civil, razão pela qual pode e deve ser desconstituída pela via da ação rescisória, tal como prevê o inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2010

**ARNALDO SÜSSEKIND**

OAB nº 2100



**LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**

OAB nº 44418